



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 003769/2022

PE n.º 51/2022

EMENDA ADITIVA ACRESCENTANDO AO ARTIGO
2º O PARÁGRAFO 2º NO PROJETO DE LEI Nº
64/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de emenda de autoria do vereador Egmar Souza Matias, com objetivo de acrescentar ao artigo 2º do Projeto de Lei n.º 64/2022, o parágrafo 2º.

Assevera o nobre edil, que caso o Projeto de Lei n.º 64/2022 seja aprovado, os servidores - guardas patrimoniais - não serão impedidos de receberem horas extras, em razão de serviço extraordinário prestado.

O projeto de emenda em análise fora protocolizado junto a Câmara Municipal de Linhares/ES, tendo parecer da procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça favoráveis. Logo após, veio a esta Comissão (Finanças) para análise e parecer.

É o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, o PE n.º 51/2022, admite a possibilidade do recebimento de horas extras pelos servidores, mesmo com a aprovação de aumento do vencimento de maneira proporcional ao acréscimo da jornada, gerando assim aumento das despesas. Vejamos:

“§2º A aprovação desta lei não impede que os servidores recebam horas extras em razão de serviço extraordinário prestado.”

Logo, havendo aumento de despesas, faz-se necessária uma análise criteriosa no que tange aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes,





objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição.

Vejam os ainda o artigo 169, §1º da CRFB/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.





Nesta senda, conforme legislação vigente, o projeto de emenda apresentado, cria uma ação que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, é necessário encaminhar o demonstrativo de Impacto Financeiro; e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Quanto aos requisitos legais supramencionados, o projeto veio desacompanhado de qualquer documento que vise atendê-los, no que se refere a emenda apresentada.

III - CONCLUSÃO

Assim, em razão dos fundamentos expostos, bem como, da inexistência dos documentos necessários, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, e Fiscalização, entende pela **INVIABILIDADE** do projeto de lei, tendo em vista o descumprimento das diretrizes legais, em especial, aquelas balizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor no ordenamento jurídico Brasileiro.

É o parecer.

Linhares/ES, 13 de outubro de 2022.

GILSON GATTI

Presidente

JUAREZ DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003600360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 13/10/2022 12:03

Checksum: **3A189F479D37994CF7B414888F7BEFE28CBD75C22B5F4F24849E6EF8EE82DC12**

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 13/10/2022 12:26

Checksum: **D962F5FA56FEA8876C746574A15A24556F3A3FBB64F0A317219920938900C8FB**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 13/10/2022 14:05

Checksum: **6FE03C259B67AB5E4C31A7D9ED6C71648B847DFAA493FD9AD5FA943F56FB6AD6**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310032003600360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

